



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 3.976, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

**Institui o Programa Concilia Pádua – CONTRIBUINTE LEGAL – REFIS - com medidas de desoneração para quitação e parcelamento de tributos municipais, autos de multas, multas administrativas de débitos da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Concilia Pádua – CONTRIBUINTE LEGAL, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, devido por pessoas físicas ou jurídicas inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, entre outras modalidades.

§ 1º - O Programa Concilia Pádua – CONTRIBUINTE LEGAL terá a vigência de 80 (oitenta) dias a partir de 01 de outubro de 2019, podendo ser prorrogado por Ato do Poder Executivo, mediante verificação do interesse público.

§ 2º - Findo o prazo da presente Lei, os créditos municipais, tributários e não tributários inscritos em dívida e os ajuizados serão cobrados com o rigor da Lei nº 6.830/80 e demais normas legais correlata ao assunto

§ 3º - Para obter os benefícios desta Lei, os tributos do exercício corrente deverão estar em dia.

**Art. 2º** - O Procurador-Geral do Município de Santo Antônio de Pádua, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, consolidados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios.

§ 1º - Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei municipal ou contrato.

§ 2º - Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser pagas à vista ou parceladas as dívidas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Gabinete do Prefeito

suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

**Parágrafo Único** - O requerente deverá justificar as razões do requerimento de acordo a situação excepcional que permita a conciliação com a autoridade administrativa, nos termos da presente Lei.

**Art. 4º** - Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período, além das sanções administrativas legais.

**Art. 5º** - O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do CONCILIA PÁDUA – CONTRIBUINTE LEGAL, poderá fazer requerimento à Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria da Dívida Ativa, no caso de parcelamentos estornados por falta de cumprimento do acordo inscritos ou não em Dívida Ativa, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

**Art. 6º** - O acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante integral do débito, salvo àquelas previstas em lei de isenção em que os direitos do contribuinte não foram observados, ficando o sujeito passivo, em caso de descumprimento do acordo pactuado, impedido de aderir a futuras anistias, que eventualmente venham a ser concedidas pelo Poder Público.

**Art. 7º** - Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação, terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica nos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória, bem como, os débitos oriundos de penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas.

**Art. 8º** - O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta), dias, assim como o inadimplemento de uma única parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará o cancelamento do benefício, com o vencimento antecipado das demais prestações.

**§ 1º** - Os parcelamentos em atraso, na hipótese do caput, serão consolidados sem o abatimento, na data do último pagamento em aberto.

**§ 2º** - O contribuinte que se encontrar com parcelamento em curso, oriundo de outros REFIS's anteriores ou tendo parcelado sem os benefícios do programa (REFIS), poderá optar pelo parcelamento instituído por esta Lei mediante o estorno do acordo em vigência.

**Art. 9º** - A Procuradoria-Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

**Art. 10** - Fica autorizado ao Procurador Geral do Município ou ao Coordenador Municipal da Receita a despacharem os pedidos de parcelamentos de Dívida Ativa dos créditos tributários ou não tributários.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Gabinete do Prefeito

**Art. 11** - Ficam excluídos da presente Lei os créditos oriundos de multas do Tribunal de Contas.

**Art. 12** - A renúncia de receita prevista nesta Lei encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF:

Parágrafo Único - não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2019 e 2020, por se tratar de uma transação tributária na forma prevista pelo artigo 171 do CTN.

**Art. 13** - Os débitos objeto do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal **Programa Concilia Pádua – CONTRIBUINTE LEGAL** (REFIS) serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de até 100% (cem por cento), restritos a multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios (administrativos e judiciais), previstos na Lei Complementar 002/2018 (Código Tributário Municipal) da seguinte forma:

- I – 100% (cem por cento) de desconto para pagamentos à vista, ou seja, imediato pelo período do dia 01/10/2019 a 19/12/2019;
- II – 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 10 parcelas;
- III – 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 20 parcelas;
- IV – 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 30 parcelas;
- V – 20% (vinte por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 40 parcelas;
- VI – 10% (dez por cento) de desconto para pagamentos parcelados em até 60 parcelas.

**§ 1º** - Ao requerer o parcelamento o interessado já deverá informar à Administração Municipal a opção do dia para o vencimento de cada parcela, da seguinte forma:

- I – todo dia 5 (cinco) de cada mês;
- II – todo dia 10 (dez) de cada mês;
- III – todo dia 15 (quinze) de cada mês;
- IV – todo dia 20 (vinte) de cada mês;
- V – todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

**§ 2º** - Ao requerer o parcelamento, o interessado deverá apresentar cópia do documento de identidade com foto, CPF ou CNPJ, Endereço Eletrônico (opcional) e telefone de contato, comprovante de residência, em se tratando de pessoal física.

**§ 3º** - O servidor perante o qual for apresentado o requerimento fica obrigado a proceder as alterações cadastrais pertinentes, fornecida pelo contribuinte no momento do parcelamento.

**§ 4º** - Caso a pessoa ou empresa que compareça à Repartição Municipal, seja representante convencional do sujeito passivo, deverá apresentar procuração com firma reconhecida por semelhança e na qual esteja expressamente poderes especiais para firmar tal compromisso em nome do mandante.

**§ 5º** - O sujeito passivo não poderá obter o parcelamento de uma mesma dívida mais de uma vez, salvo:

- I – em caso de autorização legal específica;
- II – se observar as seguintes regras:

- a) O sujeito passivo se comprometa a pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do valor total



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Gabinete do Prefeito

da dívida anteriormente parcelada na primeira prestação, cuja inadimplência implicará cancelamento do parcelamento e vencimento antecipado das demais parcelas;

b) Descumprida a disposição da alínea anterior, o sujeito passivo se comprometerá a pagar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida anteriormente parcelada na primeira prestação, cuja inadimplência implicará cancelamento do parcelamento e vencimento antecipado das demais parcelas;

**Art. 14** - Não se considera, para efeitos do parágrafo anterior, o pagamento do tributo de forma parcelada no exercício em que tiver ocorrido o fato gerador.

**Art. 15** - Cancelado o parcelamento na hipótese do § 6º, II, “b” do artigo 47, da Lei Complementar 002/2018 não será admitido novo parcelamento da dívida, salvo com autorização legal específica;

**§ 1º** - A concessão do parcelamento será efetuada através do Termo de Reconhecimento de Dívida, com Compromisso de Pagamento, em que constará:

I – assinatura do contribuinte, responsável ou representante;

II – CPF ou CNPJ;

III – endereço do devedor e/ou do responsável assim como, se for o caso, de seu representante;

IV – descrição do tributo ou fato que deu origem à dívida;

V – valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UNIFIPA;

VI – número de parcelas concedidas;

VII – valor de cada parcela e o correspondente número em UNIFIPA;

VIII – data do vencimento de cada parcela.

IX - a informação do art. 48, §5º, da Lei Complementar 002/2018.

X - a afirmação de que o subscritor renuncia a qualquer direito que eventualmente tenha quanto à dívida confessada e de que fica obrigado a requerer a extinção de quaisquer ações ou exceções manejadas com o fim de questionar o débito.

XI – a informação de que os bens ou valores penhorados ou oferecidos em garantia em sede de execução somente serão liberados após o pagamento de todas as prestações.

**Art. 16** – O Termo de Reconhecimento de Dívida, com Compromisso de Pagamento, importará na desistência de todas as ações judiciais e/ou procedimentos administrativos, por parte do sujeito passivo, para a discussão do crédito parcelado, servindo como reconhecimento por parte do sujeito passivo dos direitos da Fazenda Pública Municipal sobre o citado crédito.

**Art. 17** - Parcelada dívida que já esteja sendo cobrada em execução fiscal, será requerida a suspensão do feito, por prazo razoável, enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido.

**Art. 18** – Cancelado o parcelamento, será requerido o prosseguimento da execução fiscal.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Gabinete do Prefeito

**Art. 19** - O contribuinte que estiver gozando dos benefícios de um parcelamento não poderá parcelar o pagamento de novos débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido após o vencimento da primeira prestação, enquanto durar o parcelamento.

**Art. 20** – Os créditos não tributários do Município também poderão ser parcelados nos termos deste artigo.

**Art. 21**– A concessão de parcelamento de crédito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, exceto nos casos determinados por lei específica.

**Art. 22** – Os créditos tributários que já estejam sendo cobrados judicialmente poderão, também, ser parcelados, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 23** - O valor do parcelamento será convertido e efetivado em Unidades Fiscais do Município - UNIFIPA, a fim de ser corrigido monetariamente no início de cada exercício fiscal subsequente.

**§ 1º** - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 10 (dez) UNIFIPAs para pessoa física e inferior a 20 (vinte) UNIFIPAs para pessoas jurídicas.

**§ 2º** As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% ao mês ou fração do mês.

**§ 3º** - O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta), dias, assim como o inadimplemento de uma única parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará o cancelamento do benefício, com o vencimento antecipado das demais prestações.

**§ 4º** - Caso a duração do parcelamento ultrapasse o exercício financeiro, o contribuinte se obrigará a comparecer à repartição municipal competente em fevereiro de cada ano, ou em outra data fixada pela autoridade administrativa, a fim de retirar os boletos de pagamento devidamente atualizados.

**§ 5º** - A disposição contida no parágrafo anterior constará em destaque no termo de parcelamento.

**Art. 24** - O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

**Art. 25** - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar os procedimentos relativos ao parcelamento.

**Art. 26** - Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes expressamente autorizadas a baixar normas disciplinares para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 17 de setembro de 2019.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito